

CERTIDÃO

EU, IOLANDA MARIA MARTINS MARQUES, CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE ATENDIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA, -----

CERTIFICO QUE, do Livro de Atas da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha número 91, arquivado nesta Unidade, consta a seguinte deliberação, tomada em reunião ordinária pública de 02 de julho de 2026, com a participação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Carlos Estrela Coelho, e dos Senhores Vereadores Henrique Daniel da Silva Caetano, Catarina Rosa Ferreira Soares Mendes, Sandra Isabel Silva Melo Almeida, Sara Fernanda Vinga da Quinta, Paulo José Soares Lamas e Ana Filipa Ferreira de Almeida: -----

“VI.43 18.ª ALTERAÇÃO À 1ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA – ABERTURA DO PROCEDIMENTO -----

Concluindo, foi presente uma informação da Unidade de Planeamento, Ordenamento do Território e Requalificação Urbana, de 24.06.2026, que se transcreve: “A 18.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha (PDMAV) visa exclusivamente resolver uma questão de natureza regulamentar, não implicando qualquer alteração ao modelo territorial, à classificação ou qualificação do solo, nem aos parâmetros de ordenamento em vigor. Neste contexto, pretende-se proceder à atualização do artigo 31.º do Regulamento do PDMAV, relativo aos «Usos dominantes e usos complementares e compatíveis», integrado no Capítulo IV – Solo Rústico, Secção I – Disposições Gerais, mediante a introdução de um novo número, designado n.º 9, com o objetivo de clarificar e ajustar o respetivo conteúdo regulamentar, assegurando a sua adequação às necessidades de aplicação e interpretação do Plano. Paralelamente, pretende-se ainda a introdução dos artigos 17.º-A, 17.º-B e 17.º-C, integrados na Subsecção I (Disposições Gerais) da Secção IV (Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano), reforçando a coerência e a operacionalidade das disposições regulamentares aplicáveis. A presente alteração ao PDMAV enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), nos termos do qual os instrumentos de gestão territorial podem ser alterados em resultado da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que fundamentaram as opções inicialmente adotadas. *A dinâmica dos planos territoriais, prevista nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, prevê que o PDM possa ser objeto de alteração no decurso, nomeadamente: a) “Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano; b) Da incompatibilidade*

ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados; c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.” (n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT) Nos últimos anos, tem-se verificado uma crescente procura por projetos de produção de energia a partir de fontes renováveis, decorrente das metas nacionais e europeias de transição energética e descarbonização da economia. Esta dinâmica tem vindo a traduzir-se numa pressão acrescida sobre o território municipal, em particular sobre áreas classificadas como Solo Rústico, suscetível de gerar impactes relevantes ao nível da ocupação do solo, da paisagem, dos sistemas ecológicos e dos valores naturais existentes. Neste contexto, considera-se necessário dotar o Plano Diretor Municipal de um mecanismo que permita assegurar uma adequada ponderação dos benefícios e dos impactes associados à instalação de infraestruturas de produção de energia renovável de maior dimensão, garantindo que a sua concretização se encontra alinhada com a estratégia de desenvolvimento territorial do concelho e com os princípios da sustentabilidade ambiental e da salvaguarda dos recursos territoriais. Assim, propõe-se o aditamento do n.º 9 ao artigo 31.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, estabelecendo a obrigatoriedade de reconhecimento do interesse municipal para projetos de produção de energia renovável que, pela sua dimensão, características ou impactes territoriais, sejam suscetíveis de provocar alterações significativas na ocupação do solo, na paisagem ou nos valores naturais existentes, definindo igualmente os critérios a considerar nessa apreciação. Assim, o n.º 9 do artigo 31.º do Regulamento do PDM passa a ter a seguinte redação: “9- A instalação de infraestruturas destinadas à produção de energia a partir de fontes renováveis, designadamente solar, eólica e hídrica, que pela sua dimensão, características ou impactes territoriais sejam suscetíveis de provocar uma alteração significativa da ocupação do solo, da paisagem ou dos valores naturais existentes, fica sujeita a reconhecimento do interesse municipal pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal. A apreciação do interesse municipal deve atender, designadamente, aos seguintes critérios: a) O contributo do projeto para o desenvolvimento económico, social e ambiental do concelho; b) A dimensão da área de intervenção e os respetivos impactes sobre a ocupação do solo, a paisagem, os sistemas ecológicos e os valores naturais presentes no território; c) A compatibilidade da intervenção com a estratégia de desenvolvimento territorial definida pelo Plano Diretor Municipal; d) Os impactes cumulativos decorrentes da existência ou previsão de outras infraestruturas da mesma natureza no território municipal; e) As medidas de minimização, compensação ou valorização ambiental e paisagística associadas ao projeto; f) O eventual quadro de investimentos compensatórios, no município e associado a esses investimentos que incidam, entre outros, na preservação e valorização do ambiente, da paisagem e do quadro de recursos presentes no território.” A alteração ao artigo 31.º do Regulamento do PDM, através da introdução do n.º 9, justifica-se como um instrumento de reforço da ponderação do interesse municipal, permitindo assegurar que a instalação deste tipo de infraestruturas seja precedida de uma avaliação equilibrada dos seus impactes e da sua efetiva compatibilidade com o território. Pretende-se, assim,

garantir que a implantação de projetos de energia renovável no concelho de Albergaria-a-Velha contribua efetivamente para o desenvolvimento sustentável do território, assegurando simultaneamente a proteção dos valores ambientais e paisagísticos, a salvaguarda dos recursos naturais e a manutenção da qualidade de vida das populações, através de uma adequada ponderação entre benefícios energéticos e encargos territoriais. Complementarmente, e com o objetivo de reforçar a coerência, a clareza e a operacionalidade das disposições regulamentares aplicáveis, propõe-se ainda o aditamento dos artigos 17.º-A, 17.º-B e 17.º-C, integrados na Subsecção I (Disposições Gerais) da Secção IV (Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano), estabelecendo regras e critérios complementares que visam facilitar a aplicação e interpretação das respetivas disposições regulamentares, assegurando a sua compatibilização com os planos estratégicos em vigor nas matérias de ambiente, sustentabilidade e mobilidade. Considerando que a 18ª Alteração à 1ª Revisão do PDMAV incide na introdução de um novo número, designado n.º 9, no artigo 31.º do Regulamento, relativo a “Usos dominantes e usos complementares e compatíveis”, integrado no Capítulo IV – Solo Rústico, Secção I – Disposições Gerais, com o objetivo de clarificar e ajustar o respetivo conteúdo regulamentar, assegurando a sua adequada aplicação e interpretação, bem como sobre o aditamento dos artigos 17.º-A, 17.º-B e 17.º-C, integrados na Subsecção I (Disposições Gerais) da Secção IV (Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano), estabelecendo regras e critérios complementares que visam facilitar a aplicação e interpretação das respetivas disposições regulamentares, o município de Albergaria-a-Velha decidiu dispensar a elaboração do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto - Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual. Entende-se que a alteração proposta, não implica nem produz efeitos significativos no ambiente pelo que se considera que o ponto 7 do relatório Termos de Referência, fundamenta a dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho. Assim, a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, deverá desencadear o procedimento legal de Alteração do PDM de Albergaria-a-Velha, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT e expressamente: • Determinar o início do procedimento por deliberação a publicar na 2ª Série da Diário da República e a divulgar através da comunicação social e da página da Internet do município; • Aprovar o documento que organiza e sintetiza os “Termos de Referência” do Processo da 18ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Albergaria-a-Velha; • Promover a participação pública, com duração mínima de 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração (n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT); • Dispensar a alteração em causa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. • O prazo de elaboração



do presente procedimento é de 18 meses prorrogáveis nos termos da lei (artigo 76.º do RJIGT).
Fazendo disso constar na Deliberação final.” -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, desencadear o procedimento legal de Alteração do PDM de Albergaria-a-Velha, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na sua atual redação, e expressamente: -----

- Determinar o início do procedimento por deliberação a publicar na 2ª Série da Diário da República e a divulgar através da comunicação social e da página da Internet do município; -----
- Aprovar o documento que organiza e sintetiza os “Termos de Referência” do Processo da 18ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Albergaria-a-Velha; -----
- Promover a participação pública, com duração mínima de 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração (n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT); -----
- Dispensar a alteração em causa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. -----

O prazo de elaboração do presente procedimento é de 18 meses prorrogáveis nos termos da lei (artigo 76.º do RJIGT). -----

O documento que organiza e sintetiza os “Termos de Referência” do Processo da 18ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha dá-se aqui como inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais e, de acordo com o n.º 1, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 45.362, de 21 de novembro de 1963, na redação do Decreto-Lei n.º 334/82, de 19 de agosto, vai ficar arquivado na pasta anexa ao presente Livro de Atas.” -----

Por ser verdade, passei a presente certidão, composta por duas folhas (quatro laudas), que assino e faço autenticar com o selo branco em uso neste Município. -----

Albergaria-a-Velha e Unidade de Gestão Administrativa e de Atendimento, 07 de julho de 2026. -----

A Chefe de Unidade, -----

